SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 215

6290/05/2010, por meio do Parecer nº 204/2011-CJU, recomendo que o impedimento de licitar e contratar com a União se dê pelo prazo de 04 (quatro) anos.

E, em observância ao contraditório e à ampla defesa, recomendo que a empresa seja intimada para apresentar defesa prévia, oportunidade em que poderá refutar o fato alegado e comprovar a autenticidade do documento apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com fundamento no § 2º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/02.

2 - Da apresentação de atestado de qualificação técnica por empresa "parceira" da licitante:

Segundo informações da pregoeira às fls. 208/208v, a licitante em favor de quem fora adjudicado o lote 1 do objeto licitado, qual seja, empresa Qualite de Vie Consultoria Empresarial Atividades, apresentou atestado de qualificação técnica emitido por empresa que a subcontrata para a prestação dos serviços ora pretendidos. O citado atestado encontra-se à fl. 172, confirmando a informação da pregoeira.

Partindo do pressuposto de que a intenção legislativa na determinação do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, fundamento para a exigência administrativa de apresentação de atestados para comprovação de qualificação técnica, fora possibilitar aos contratantes a obtenção de depoimento, testemunho de pessoa que tenha usufruído dos serviços/obras e fornecimento de material, como destinatária final e, que não tenha interesse no resultado do certame, manifesto discordância com a habilitação da empresa em questão, e, consequentemente, com a adjudicação do objeto em seu favor.

As informações da pregoeira são claras a respeito da parceria existente entre a licitante e a emitente do atestado apresentado, fato que evidencia o

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 216

total interesse desta última no resultado da licitação. Ao que parece, pela análise do contrato de prestação de serviços com cópia às fls. 174/175, a atestante contrata os serviços da licitante para atender terceiros, sendo, portanto, mera intermediadora dos serviços desta. Os instrumentos e constituição das 02 (duas) empresas dão indício de relação de parentesco entre os seus sócios, especialmente senhor Marcos Paulo Ferreira de Oliveira e Marcia Ferreira de Oliveira. A isenção necessária à atestação deve, a meu ver, ter sua ausência declarada no caso. Afinal, a empresa contratante dos serviços da licitante, oferecido a terceiros, não iria declarar que estes estejam ou teriam sido prestado de forma insatisfatória, porquanto encontra-se na condição de responsável pelos serviços fornecidos.

O Plenário do Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema, expressando entendimento no sentido ora defendido, embora tratando de atestado emitido pela própria licitante. É o que extraio de excertos extraídos do voto condutor do Acórdão 605/2008, a seguir transcritos:

> Chegamos à questão tratada nesta representação. A certidão fornecida pela Life Climatização Ltda. dá ao administrador a garantia mínima de que, se vencedora do certame, receberá dessa empresa o objeto da Concorrência nº 08/2003? Com pedido especial de vênias ao Dr. Lucas Rocha Furtado, não apenas eminente Procurador-Geral do Ministério Público perante este Tribunal de Contas, mas emérito administrativista e reconhecido especialista na matéria de licitações e contratos administrativos, entendo que não.
> Ocorre que, como discorri amplamente, a matéria é muito mais de escolha entre opções igualmente razoáveis do que de profundo exercício hermenêutico. Se assim não fosse, dificilmente discordaria de opinião tão abalizada. E o motivo da discordância é até muito singelo. Entendo que agiu bem o TCU em estabelecer uma mínima condição de comprovação técnica para a execução do objeto da concorrência em tela, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame. Ocorre que, de fato, acaba sendo ela a única exigência. Ora, se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é